



Número: **0853747-82.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLEF HIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54315 756	11/02/2022 14:30	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

*Ação de Cobrança*

*Justiça Gratuita*

ALLEF HIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA - CPF: 112.390.924-58,  
vem, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vénia*, com a sentença, interpor **RECURSO DE APPELACIÓN**, requerer o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformando o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **Justiça Gratuita**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

João Pessoa – PB, 09 DE FEVEREIRO 2022

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**



## AZÕES DA APELAÇÃO

**APELANTE:** ALLEF HIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA - CPF: 112.390.924-58

**EGRÉGIA TRIBUNAL,**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Dos Benefícios da Justiça Gratuita**

Prefacialmente, a recorrente requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

De logo, é de bom alvitre enfatizar que a Autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A



petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente". (GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUERIMENTO E CONCESSÃO – QUALQUER FASE DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE –**  
**Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido”. (2º TACSP – AI 702.270-00/3 – 12ª C. – Rel. Juiz Romeu Ricupero – DOESP 30.11.2001)**

**“Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento”.**  
(JERJ 8/98)

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

## **DO MÉRITO**

O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico ocorrido no dia 25/08/2016– Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.



Por esse motivo, recorreu a seguradora líder, onde protocolou o seguro administrativamente na data de 01/06/2018, sinistro de n.º 3180251895, sendo negado admirativamente.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis, **requerendo a prova pericial** para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico.

**Restou claro que a prova foi produzida, sendo indicado debilidade permanente no membro inferior, com sequela de 50% daquele segmento corporal, sendo devido ao autor uma indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Todavia o processo foi julgado improcedente sendo reconhecida a prescrição do direito autoral e **JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**

**DATA VÊNIA, observa-se o equívoco ocorrido.**

*Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o prazo só se inicia a partir do conhecimento cabal da lesão, ou seja, a partir do momento que é proferido laudo médico que comprove a eventual capacidade.*

*Nos autos, observa-se a partir do doc de ID: 24250468 - Documento de Comprovação (ALLEF HIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA) que o primeiro laudo médico fora proferido na data de 27/03/2017, fazendo com que o direito pleiteado pelo autor não se encontre - no momento de propositura da ação – prescrito*

Em face aos fatos apresentados, vêm a recorrentes diante desta Colenda Câmara Cível, demonstrar as razões do presente recurso de apelação.

"1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que: ".1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência' (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Segunda Seção, Dje de 12/11/2014)." [AgInt no REsp 1747204/PR](#)



**Se tal Sentença for mantida, haverá um prejuízo enorme para parte, uma vez que a sequela do autor só restou demonstrada cabalmente através do laudo realizado pelo médico Dr GIORDANO BRUNO VRM 6773, onde demonstrou que o autor é portador de sequela de fratura da cabeça do rádio e encurtamento radial e amputação.**

**Haverá prejuízo Judiciário, para o fim a que se destina, sendo um protetor do Poder Econômico e não dos direitos dos cidadãos. Estará incidindo no fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, ficando o jurisdicionado desamparado.**

**Destarte, deve a presente sentença ser reformada, devendo ser julgada PROCEDENTE, CONDENANDO A SEGURADORA A INDENIZAR O AUTOR NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Diante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, pugna pela reforma da r. sentença ora objurgada.

#### **DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a) seja conhecido o recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade;
- b) seja reformada a sentença de 1º grau, devendo a ação ser **julgada R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros e correção monetária**, e AINDA com a condenação da Seguradora em 20% de honorários advocatícios.

Nestes termos.

Espera deferimento.



João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2022.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 11/02/2022 14:30:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021114303152200000051458526>  
Número do documento: 22021114303152200000051458526

Num. 54315756 - Pág. 6